



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.006215/2008-71
ACÓRDÃO	2002-008.482 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS TORRES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas por ter o contribuinte apresentado apenas os recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao Ano-Calendário 2005, fls. 02/04, sendo apurado crédito tributário de R\$ 3.467,36, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 29/08/2008.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 03, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 10.886,12, relativamente aos recibos firmados por Alexandre Barbosa Elias (R\$ 8.500,00), por falta de indicação do beneficiário do serviço prestado. Também foram glosados os pagamentos efetuados a Amil Assistência Médica Internacional Ltda, no valor de R\$ 2.386,12.

3. O contribuinte apresentou impugnação parcial, fl. 01, na qual protesta pela apresentação de documentação comprobatória.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.220/2011.

É o relatório.

A 13ª Turma da DRJ/RJ1, à unanimidade negou provimento à impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a indevidas deduções de despesas médicas.

O litígio recai sobre deduções indevidas de despesas médicas, relativamente aos recibos firmados por Alexandre Barbosa Elias, por falta de indicação do beneficiário do serviço prestado. Também foram glosados os pagamentos efetuados a Amil Assistência Médica Internacional Ltda., por falta de comprovação.

O contribuinte impugnou apenas a glosa das despesas médicas relativas aos recibos firmados por Alexandre Barbosa Elias, sendo certo que seu recurso versa também apenas sobre a referida despesa.

Portanto, trata-se da única matéria em discussão informando o contribuinte inclusive ter realizado o pagamento da matéria incontroversa o que deverá ser verificado quando da liquidação do presente crédito.

Como colocado acima a glosa da despesa se deu em razão da inexistência nos recibos carreados aos autos da indicação do beneficiário dos serviços.

Entretanto junto ao seu recurso o contribuinte apresentou declaração do profissional emitente do recibos em discussão de que o recorrente não só foi o responsável pela pagamento do tratamento, como também foi o beneficiário do mesmo (fls. 38).

Assim, na presente situação, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$8.500,00, com gastos com o Dr Alexandre Barbosa Elias tendo em vista que a declaração juntada, assinada pelo citado profissional, esclarece, o beneficiário dos serviços, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura